

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.966, DE 2005**

Cria o serviço de atendimento integrado à mulher – CAIM vítimas de crime de estupro tipificado no art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Autor:** Deputado Eduardo Cunha

**Relator Substituto:** Deputado Pastor Manoel Ferreira

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de criar um serviço de atendimento a mulheres vítimas de violência, constituído por corpo policial especializado, peritos do Instituto de Medicina Legal – IML, membros do Ministério Público, defensores públicos, corpo médico especializado, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais necessários ao seu bom funcionamento.

Alega o nobre Autor que “os referidos centros facilitariam o tratamento pós-traumático das vítimas, impedindo que a mulher agredida necessite prestar esclarecimentos sobre o crime de forma descentralizada, o que gera um desgaste desnecessário da pessoa humana”.

Por tratar de matéria análoga, encontra-se apensado o PL nº 5.142/05, do ilustre Deputado Sandes Júnior, que “Dispõe sobre os Serviços de Atendimento à Mulher no âmbito das Delegacias de Polícia Civil.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL nº 4.966/05 e rejeitou o PL nº 5.142/05.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 4.966/05 e 5.142/05.

Vêm os Projetos a esta Comissão para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

Durante a reunião ordinária desta Comissão, no dia 10 de julho, ante a ausência do nobre Relator originalmente designado, Deputado João Magalhães, o ínclito Presidente da Comissão designou-me Relator Substituto das proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa.

Não há objeções quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o ilustre Autor do PL nº 4.966/05, Deputado Eduardo Cunha, durante a discussão da matéria, alertou a Comissão acerca de erro formal constante da ementa e do art. 1º de sua proposição, qual seja, a referência ao artigo do Código Penal que tipifica o crime de estupro, que é o art. 213, e não o art. 225. Há necessidade, portanto, de emendas modificativas para sanar este lapso.

No mérito, sou favorável à matéria veiculada nos Projetos, por terem alcance social louvável, buscando a proteção das mulheres vítimas de violência.

Sabemos que os estabelecimentos públicos, no Brasil, com raras exceções, ainda não se encontram aparelhados adequadamente para tratar desses casos de violência contra mulheres.

Ainda estamos longe de ter um serviço de atendimento à mulher que proporcione a correta assistência jurídica, psicológica e social. Necessitamos de novos e melhores estabelecimentos de atendimento às mulheres, como delegacias especializadas, centros de atendimento psicológico, juizados especiais, entre outros.

O Projeto de Lei n.º 4.966/05 revela-se mais amplo e melhor detalhado do que a proposição apensada.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com duas emendas modificativas, do PL nº 4.966/05 e, no mérito, pela sua aprovação, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.142/05, mas, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Pastor Manoel Ferreira  
Relator Substituto

2008\_10080\_020

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 4.966, DE 2005

## **EMENDA MODIFICATIVA N°01**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º As vítimas de estupro, tipo penal previsto no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, serão encaminhadas a Centros de Atendimento Integrados à Mulher – CAIM, onde serão efetuados todos os procedimentos de assistência pós-traumáticos necessários."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Pastor Manoel Ferreira  
Relator Substituto

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.966, DE 2005**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº02**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Cria o serviço de atendimento integrado à mulher – CAIM vítima de crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal."*

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Pastor Manoel Ferreira  
Relator Substituto